



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
1ª Vara Cível

Autos n. 0311668-68.2019.8.24.0038

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Transportes, Terraplanagem e Urbanização Bresciani Ltda. Epp

## DECISÃO DEFERINDO O PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de pedido de proposto por Transportes, Terraplanagem e Urbanização Bresciani Ltda. Epp.

A petição inicial de pp. 01/14 juntamente com os documentos de pp. 15/152, restou autuada em 24.05.2019.

A empresa é sociedade limitada; constituída em 02.03.1999; com capital social de R\$2.300.000,00; tendo como objeto o ramo de obras de terraplanagem, aluguel de maquinários e equipamentos para construção, comércio varejista de cal, pedra britada, tijolos e telhas, construção de rodovias e ferrovias, demolição de edifícios e outras estruturas, obras de alvenaria e obras de urbanização, ruas, praças e calçadas; sendo sócios Jose Roberto Bresciani e Marjora Hayla Bresciani; com sede em Joinville/SC.

Justificou seu pedido de recuperação judicial em fatores decorrentes da instabilidade do mercado, com a quase paralisação das obras de construção civil, seja por iniciativa pública como particular, notadamente logo após alto investimento na aquisição de veículos, mediante financiamento, o que impactou diretamente seu fluxo de caixa, mês a mês, até o momento em que, cerceado seu crédito junto as instituições financeiras, viu-se compelida a deixar de honrar compromissos com seus fornecedores, tornando ainda mais difícil, a continuidade de sua atividade.

Segundo alega, tais fatos resultaram em um passivo de R\$1.530.101,25. Sendo R\$13.500,00 atinente aos créditos trabalhistas; R\$1.265.866,64 atinente aos créditos quirografários sem alienação fiduciária; e R\$250.734,61 atinente aos créditos quirografários ME/EPP.

Pelo que então postulou o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
1ª Vara Cível

Às pp. 159/162 restou proferida decisão determinando a realização de perícia prévia.

O laudo pericial aportou aos autos às pp. 181/184.

Houve manifestação da parte autora às pp. 187/212 e do Ministério Público às pp. 216/217.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Dos requisitos legais

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu art. 48, abaixo transcrito, os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora (pp. 16/152 e 189/207):

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

No mais, denota-se que a postulante, acostou aos autos, a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal, a qual, aliás, foi chancelada pela perícia prévia realizada às pp. 171/184. Vejamos:

I - pp. 01/14 – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - pp. 77/109 e 189/205 – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
1ª Vara Cível

resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – pp. 110/116 – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – p. 117 – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – pp. 16/73 – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – p. 118 – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – pp. 119/125 e 206/207 – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – pp. 126/147 – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – pp. 148/152 – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Não bastasse, a perícia prévia, determina por este juízo, apontou em sua conclusão, abaixo transcrita, que os *"Índices financeiros apurados demonstram que a empresa carece do amparo e benefício da lei para romper o atual ciclo de crise financeira"* (p. 184):

Tendo em vista o anteriormente exposto, concluímos que:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
1ª Vara Cível

I. A Empresa Requerente encontra-se em plena atividade, não havendo indícios de paralisação;

II. A Empresa mantém o quadro de funcionários informados na inicial (salvo demissões e admissões regulares);

III. Os documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 foram devidamente apresentados, exceto quanto aos demonstrativos de resultados;

IV. A Perícia constatou que a contabilidade da empresa não está adequadamente atualizada até 31/03/2019 (Para adequada avaliação dos índices financeiros, desconsideramos os montantes de PIS/COFINS a recuperar, e ajustamos o saldo de fornecedores a pagar, registrados contabilmente, pelas razões anteriormente mencionadas);

V. Os índices financeiros apurados demonstram que a empresa carece do amparo e benefício da lei para romper o atual ciclo de crise financeira;

VI. Verifica-se que os administradores e sócios possuem boa inserção social e relacionamento com credores, o que é fundamental para a obtenção de apoio nos processos de recuperação judicial.

Por fim, a viabilidade econômico-financeira da Empresa, bem como os meios que serão empregados para atingir a recuperação, somente poderão ser avaliados de forma definitiva após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Razão pela qual o processamento deve ser deferido.

Do deferimento da recuperação judicial

Assim sendo, com supedâneo no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente constatados os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal.

Do administrador judicial

Nomeio a empresa Moore Stephens Metri Auditores S/S, CNPJ 81.144.818/001-80, situada na avenida Juscelino Kubscheski, 410, Bloco B, Sala 808, Cep 89.201-906, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer o cargo de administrador judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
1ª Vara Cível

Lavre-se termo de compromisso em nome de **Luiz Willibaldo Jung**, CPF 534.337.699-15, profissional Contador que ficará responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se para assinatura no prazo de 48 horas, conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005.

Da remuneração do administrador judicial

Considerando a complexidade que circunda as causas deste jaez, o porte da empresa autora, bem como que a presente demanda pode tramitar por um longo período de tempo, soaria desarrazoado remunerar o Administrador Judicial apenas ao final do processamento ou então em parcela única com o início dos trabalhos, razão pela qual mostra-se imprescindível a fixação provisória de remuneração mensal, a qual arbitro no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A cifra, ao ver deste juiz, condiz com o caso em apreço, sobretudo se consideramos o montante da dívida (R\$1.530.101,25 – p. 09), bem como o número de funcionários da autora (p. 117).

A verba definitivamente devida será arbitrada oportunamente, ocasião em que será computada a remuneração recebida. Anote-se que o montante fixado, considerando o valor do débito, não ultrapassará o limite legal (art. 24, §1º da Lei 11.101/2005), mantendo-se assim a lisura do feito.

Anote-se que o montante devido a título de remuneração ao Administrador Judicial deve curvar-se ao disposto do art. 24 da Lei Falimentar, e ser suportada pela empresa autora que deverá efetuar os depósitos diretamente em favor do administrador.

O primeiro pagamento deverá ocorrer 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de compromisso pelo administrador judicial, os demais pagamentos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
1ª Vara Cível

deverão ocorrer sucessivamente, tendo como limite a respectiva data.

Das determinações ao cartório

A) Nos termos do art. 52, III da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º), exceto: (a) ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, §1º); (b) ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); (c) execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - art. 6º, §7º); e (d) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, devendo para tanto ser comunicado as demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho da Subseção de Joinville/SC;

B) Nos termos do art. 52, V da Lei 11.101/2005 determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios;

C) Nos termos do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital, para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (pp. 111/116) e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial art. 7º da Lei 11.101/2005), na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (15 dias);

D) Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, tão logo aporte a primeira manifestação;

E) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II da Lei



8.934/94 - Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial;

G) Expeça-se alvará em favor do perito dos valores depositados em juízo a título de honorários. Há incidência de imposto de renda;

Das determinações ao devedor

A) Nos termos do art. 52, II da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

B) Nos termos do art. 52, IV da Lei 11.101/2005, determino, que devedor proceda a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto:

C) Nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005, determino que a autora proceda a publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional;

D) Nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, determino que autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal;

E) Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005 determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial passe a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

F) Nos termos do art. 52, §4º da Lei 11.101/2005 fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
1ª Vara Cível

aprovação da desistência em assembleia geral de credores.

G) Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;

H) Apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente à chefia de cartório, arquivo com a relação de credores (pp. 111/116) em formato que permita o manejo dos dados para a respectiva publicação.

Das Determinações ao Administrador

Deverá o Administrador Judicial atentar-se ao cumprimento do art. 7º, 2º da Lei de Falência, fazendo publicar edital contendo a relação de credores, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que estes terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim do prazo do § 1º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Cumpra-se. Intimem-se.

Joinville (SC), 29 de agosto de 2019.

Uziel Nunes de Oliveira  
Juiz de Direito